

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por finalidade alterar o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dar nova redação ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

Consoante a justificação, o projeto tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a tipificação do crime de corrupção de menores de 18 anos, tendo em vista que o texto vigente ensejaria questionamentos sobre a caracterização desse crime, se de natureza formal ou material. O autor argumenta ainda que algumas decisões judiciais têm afastado a ocorrência do crime na hipótese de já estar a vítima “corrompida” pela prática anterior de atos ilícitos.

A proposição pretende tornar o crime expressamente formal, de modo que, para sua consumação, basta o induzimento à prática da conduta ilícita, dispensando, portanto, o efetivo cometimento do ato infracional pelo menor.

Ademais, o PLS amplia o rol de infrações cometidas ou induzidas que justificam aumento de pena, para incluir condutas correspondentes ao racismo, à tortura, ao terrorismo, ao genocídio e ao tráfico de drogas, além daquelas referidas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), já previstas no Estatuto.

O PLS nº 125, de 2014, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Designada relatora da matéria, ainda em 2014, a ilustre Senadora Lídice da Mata elaborou relatório que, todavia, não chegou a ser votado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção à infância e à juventude. Sob essa perspectiva, consideramos que o texto proposto é mais adequado à doutrina da proteção integral que permeia o ECA do que a redação atual do art. 244-B, pois fixa uma tipificação mais abrangente desse tipo de crime, aumentando o efeito da prevenção geral do delito.

Mesmo nos casos em que a vítima da corrupção de menores de idade já tenha praticado ilícitos, devemos reconhecer o efeito nocivo que a conduta do agente corruptor tem sobre essa criança ou sobre esse adolescente, favorecendo, estimulando ou obrigando-o a perseverar na prática de atos infracionais.

A ampliação das hipóteses de aumento de pena, quando a conduta induzida ou praticada corresponder aos crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico de drogas também é salutar e atende ao interesse de ampliar a punição para quem favorece o envolvimento de crianças e de adolescentes nessas condutas de indiscutível desvalor.

Não obstante, observamos que a redação original do projeto demanda ajustes de técnica legislativa, razão pela qual apresentamos emenda para alterar o art. 1º da proposição, e deixar claros os dois núcleos do crime: a prática de conduta típica em concurso com menor e a indução ao cometimento, por este, de ato infracional, sendo que, no primeiro caso, a pena há de ser aplicada sem prejuízo da correspondente ao crime cometido.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CDH

Dê-se ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 244-B. Praticar conduta tipificada como crime em concurso com menor de dezoito anos ou induzi-lo ao cometimento de ato infracional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º No caso de concurso com o menor, a pena cominada no *caput* aplica-se independentemente da correspondente ao delito cometido.

§ 2º Configura-se o crime ainda que a indução à prática de ato infracional seja efetivada por meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional praticado ou induzido corresponder a crime de racismo, tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Simone Tebet, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 11h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Souza (PT)	2. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
VAGO	6. VAGO
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL.)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO